



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO Nº. 0001423-48.2014.815.0151

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Espólio de Antônio Lopes da Silva representado por seus legítimos sucessores
ADVOGADO : João Victor Arruda Ramalho (OAB/PB: 13.818)
AGRAVADO : Banco do Brasil S.A
ADVOGADA : Patrícia de Carvalho Cavalcanti (OAB/PB: 11.876)
ORIGEM : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição
JUIZ (A) : Antônio Eugênio Leite Ferreira Neto

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.150-PR, DECIDIDO SOBRE O MANTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 482. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- *In casu* inexistente Decisão surpresa, vez que a decisão Agravada manteve o entendimento assentado na Sentença vergastada.

- No que diz respeito ao pedido alternativo de convalidação de cumprimento de Sentença em liquidação, este não poderia, como não, ser conhecido pelo Tribunal, vez que se trata de uma autêntica inovação recursal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.315.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interno interposto pelo Espólio de Antônio Lopes da Silva representado por seus legítimos sucessores, desafiando a Decisão Monocrática de fls. 277/278v, que negou provimento a Apelação pelo agravante interposta, mantendo a Sentença de extinção da demanda sem resolução ante a ausência de liquidação prévia do julgado.

Em suas razões, o Agravante sustenta que a Decisão Agravada está eivada de nulidade, por se caracterizar uma surpresa, alegando, ainda, que a Decisão foi omissa por não apreciar o pedido alternativo de convolar o cumprimento de Sentença em liquidação de Sentença.

É o relatório.

VOTO

O argumento de nulidade da Decisão por não ter o Apelante sido intimado para se pronunciar acerca do mérito recursal não pode ser caracterizado como surpresa, ante o fato da Decisão Agravada ter mantido o entendimento assentado na Sentença vergastada.

Logo, não há que se falar em Decisão surpresa, quando o Tribunal mantém o entendimento aplicado na Sentença recorrida.

No que diz respeito ao pedido alternativo de convalidação de cumprimento de Sentença em liquidação, este não poderia, como não, ser conhecido pelo Tribunal, vez que se trata de uma autêntica inovação recursal, considerando que este pedido não foi ventilado no âmbito do primeiro grau. Contudo, registro, por oportuno, que para casos de omissão a Lei processual

prevê uma outra espécie recursal, no entanto, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, decantados pelo Agravante em sua peça recursal, apreciei este ponto em sede de Agravo Interno.

Diante do exposto, **DESPROVEJO o Recurso.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator